Ministério d

PROPOSTA DO MSAÚDE/GOV ENTREGUE À CNESE, EM MÃO, NA REUNIÃO de 11.JAN.2019

Decreto n.º

O Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, em conformidade com o disposto no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2018, de 27 de fevereiro, veio estabelecer o regime legal da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional, dotando-a dos mecanismos que, àquela data, se afiguraram adequados à natureza da profissão e à especificidade do seu exercício.

Reconhecendo-se que alteração a legislativa criou um patamar de referência para as carreiras dos profissionais de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS), conforme decorre do preâmbulo do Decreto-lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, considerou-se pertinente replicar o mesmo modelo no sector empresarial do Estado, tanto mais que "*(...) a padronização e a identidade de critérios de organização e valorização de recursos humanos contribuem para a circularidade do sistema e sustentam o reconhecimento mútuo da qualificação, independentemente do local de trabalho e da natureza jurídica da relação de emprego.*"

Passados quase 10 anos após a entrada em vigor daqueles diplomas, impõe-se introduzir algumas alterações ao quadro legal vigente, ditadas pela experiência verificada no decurso do tempo e pelas necessidades e realidades atuais, dotando os serviços e estabelecimentos de saúde de uma maior coerência e capacidade de resposta face à evolução constante das necessidades em saúde das populações.

Com efeito, o SNS tem de se constituir como uma entidade dinâmica, proactiva e com capacidade de responder de forma eficiente e sustentável às necessidades de saúde resultantes da evolução demográfica e epidemiológica. Neste sentido, deve ser possível aos serviços adaptarem-se às necessidades de cuidados, preservando os interesses e direitos daqueles que recorrem ao SNS mas também dos seus trabalhadores.

Assim, reconhecendo a relevância que assumem os trabalhadores enfermeiros no âmbito do SNS, quer em termos de organização e funcionamento dos serviços, quer enquanto garante da qualidade da prestação dos cuidados de saúde e da segurança dos procedimentos que lhes

Decreto n.º

compete assegurar, impõe-se, a par de outras medidas já adotadas pelo atual Governo nesse mesmo sentido, espelhar nos diplomas legais que enformam a carreira de enfermagem soluções inicialmente não consagradas.

É este o objetivo do presente decreto-lei, ao proceder à alteração da estrutura das carreiras de enfermagem e especial de enfermagem, passando a contemplar a categoria de enfermeiro especialista. Considerando que a estrutura da anterior carreira prevista no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de novembro, contemplava idêntica categoria, na qual se encontravam providos por concurso enfermeiros que, entretanto, transitaram para a categoria de enfermeiro, é prevista a sua transição automática para a categoria de enfermeiro especialista. Idêntico procedimento se adota para as categorias subsistentes de enfermeiro chefe e de enfermeiro supervisor que transitam para a categoria de enfermeiro coordenador.

Por outro lado, reconhecendo a importância da coordenação operacional das equipas de enfermagem, na vertente da gestão de cuidados e na vertente da gestão das competências dos enfermeiros, aspetos centrais na organização da atividade em enfermagem e que concorrem para o bom funcionamento dos serviços e estabelecimentos de saúde, entendeu-se igualmente necessário reavaliar a existência da categoria de enfermeiro principal, na qual não se encontra provido nenhum enfermeiro, tendo-se concluído que a mesma deveria ser substituída, pelas razões apontadas, pela categoria de enfermeiro coordenador.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e observado o procedimento fixado no artigo 470.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Ministério d.....

Decreto..... n.º .....

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, e ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterados, ambos, pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1. A carreira de enfermagem é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:
   a) Enfermeiro;
   b) Enfermeiro especialista;
   c) Enfermeiro coordenador.
2. As categorias referidas no número anterior devem estar expressamente previstas na caracterização dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, discriminando-se a atividade a executar, bem como, tratando-se da categoria de enfermeiro especialista, qual o colégio de especialidade da Ordem dos Enfermeiros em que o seu ocupante deve estar inscrito.
3. Para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excecionais, como aquelas em que estejam em causa serviços ou estabelecimentos de saúde especializados, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser superior a 25% do total de enfermeiros de que o serviço organismo ou estabelecimento careça para o desenvolvimento das respetivas atividades.

Decreto..... n.º .....

4. A alteração do número de postos de trabalho previamente aprovados depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, Administração Pública e saúde.
5. A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros coordenadores depende da necessidade de coordenar, pelo menos, dez enfermeiros da respetiva unidade o serviço.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro

1. O conteúdo funcional da categoria de enfermeiro, desenvolvido com plena autonomia técnico-científica, é inerente às respetivas qualificações e competências em enfermagem e tem como foco o indivíduo, a família e a comunidade, ao longo de todo o seu ciclo de vida.
2. Ao enfermeiro incumbe, designadamente:
    a) Prestar cuidados de enfermagem ao longo do ciclo de vida e nos três níveis de prevenção, documentando apropriadamente todas as intervenções e informações relevantes para a garantia da continuidade e qualidade dos cuidados e para a avaliação da sua eficiência;
    b) Identificar necessidades de cuidados de enfermagem no âmbito da promoção de saúde, da prevenção da doença, do tratamento, da reabilitação e recuperação funcional e da paliação;
    c) Planear as intervenções de enfermagem tendo em conta as necessidades de cuidados identificadas, estabelecendo prioridades de acordo com os recursos disponíveis;
    d) Avaliar os resultados das suas intervenções, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática baseada na evidência e para a eficiência dos cuidados de enfermagem;
    e) Participar nos processos de decisão próprios da sua atividade integrando as equipas multidisciplinares;

f) Promover e participar em ações que visem articular as diferentes redes e níveis de cuidados de saúde;
g) Colaborar no processo de formação de estudantes de enfermagem;
h) Coordenar e supervisionar enfermeiros em contexto de integração profissional;
i) Supervisionar a formação de outros perfis profissionais;
j) Participar em processos formativos, contribuindo para a sua valorização profissional e para a valorização profissional dos seus pares;
k) Participar e colaborar em projetos de investigação;
l) Integrar júris de procedimentos concursais para recrutamento de enfermeiros.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro especialista

Para além do conteúdo funcional da categoria de enfermeiro, o enfermeiro especialista desenvolve competências próprias inerentes à sua área de especialização, competindo-lhe designadamente:

a) Prestar cuidados de enfermagem diferenciados e complexos, dentro da sua área de especialidade, ao longo do ciclo de vida e nos três níveis de prevenção, documentando apropriadamente todas as intervenções e informações relevantes para a garantia da continuidade e qualidade dos cuidados e para a avaliação da sua eficiência;
b) Responsabilizar-se pela área de enfermagem, nas equipas multiprofissionais, no que diz respeito ao diagnóstico de enfermagem na sua área de especialidade e à consecução das intervenções delas decorrentes;
c) Identificar necessidades, planear cuidados, coordenar e executar intervenções em enfermagem na sua área de especialidade;
d) Exercer funções de consultadoria de natureza técnico-científica na sua área de especialidade;

e) Definir indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem na sua área de especialidade e monitorizar os resultados obtidos em articulação com o enfermeiro coordenador ou com o que exerça funções de direção;
f) Colaborar em projetos de investigação em saúde, contribuindo para a divulgação dos resultados;
g) Colaborar com o enfermeiro que exerça funções de direção nos processos de avaliação de desempenho dos enfermeiros e enfermeiros especialistas desde que funcionalmente dependentes;
h) Participar em projetos institucionais na área da gestão da qualidade e do risco;
i) Integrar júris de procedimentos concursais para recrutamento de enfermeiros especialistas na sua área de especialidade.

Artigo 11.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. O recrutamento para a categoria de enfermeiro especialista faz-se de entre os enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista exigido para o preenchimento do correspondente posto de trabalho.
4. O recrutamento para a categoria de enfermeiro coordenador faz-se de entre enfermeiros especialistas com três anos de exercício de funções na respetiva especialidade e preferencialmente habilitados com formação em gestão de serviços de saúde.

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro

São aditados os artigos 10.º-A, 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, com a seguinte redação:

Ministério d.....

Decreto..... n.º .....

Artigo 10.ºA

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro coordenador

Para além das funções inerentes às categorias de enfermeiro e de enfermeiro especialista, ao enfermeiro coordenador, cujo conteúdo funcional integra, na generalidade, as funções de planeamento, organização, direção e avaliação dos cuidados de enfermagem, utilizando um modelo facilitador do desenvolvimento organizacional e promotor da qualidade e segurança, compete ainda e em especial:

a) Gerir os recursos da unidade ou serviço otimizando as respostas às necessidades em cuidados de saúde das pessoas, grupos e comunidade;
b) Garantir a afetação dos enfermeiros disponíveis em função das necessidades de cuidados, nomeadamente através da elaboração de escalas e planos de férias, otimizando a eficiência e a produtividade;
c) Criar as condições para um trabalho cooperativo e de complementaridade funcional e um ambiente de trabalho saudável na unidade ou serviço, salvaguardando a dignidade e autonomia de exercício profissional e promovendo o desenvolvimento pessoal e profissional dos enfermeiros;
d) Garantir uma prática de enfermagem na unidade ou serviço baseada em normas de boas práticas e na melhor evidência disponível;
e) Garantir a implementação dos processos de melhoria contínua da qualidade dos cuidados de enfermagem e participar nos processos de acreditação/certificação;
f) Promover uma cultura de segurança na prestação de cuidados de saúde, gerindo os riscos na sua unidade ou serviço, integrando grupos de trabalho e comissões nesta área;
g) Promover a divulgação de informação relevante para o exercício profissional de enfermagem na unidade/serviço;
h) Responsabilizar-se pela valorização de competências da equipa que gere, facilitando e promovendo os processos formativos de acordo com as diretrizes institucionais;
i) Avaliar o desempenho profissional dos enfermeiros e enfermeiros especialistas, bem como colaborar na avaliação de desempenho de outros profissionais que estejam funcionalmente dependentes;

j) Implementar auditorias internas com vista à melhoria da qualidade dos cuidados de saúde prestados;
k) Promover o desenvolvimento da investigação e inovação em enfermagem, envolvendo a equipa na utilização dos resultados para a melhoria da qualidade dos cuidados e criação de valor;
l) Promover a formação pré e pós graduada, criando condições facilitadoras do processo ensino e aprendizagem;
m) Garantir a documentação da prática clínica e a monitorização de indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem, com o recurso às tecnologias de informação;
n) Participar na determinação dos postos de trabalho de trabalhadores enfermeiros a prever no mapa de pessoal para a unidade ou serviço, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, baseada em instrumentos de cálculo validados, que garantam a segurança na prestação de cuidados de enfermagem;
o) Participar, em articulação com a direção do serviço, no processo de contratualização interna relativo à respetiva unidade ou serviço;
p) Participar na determinação as necessidades de recursos materiais e equipamentos para a prestação de cuidados na unidade ou serviço, tendo em conta critérios de custo, efetividade e segurança;
q) Emitir pareceres e participar nas comissões de escolha de recursos de materiais e equipamentos para a prestação de cuidados.

Artigo 12.º-A

Funções de direção

1. Podem exercer funções de direção, na sequência de procedimento concursal, desenvolvido nos termos do artigo seguinte, os enfermeiros coordenadores com pelo menos três anos de antiguidade nessa categoria.
2. Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direção é cumprido em regime de

contrato de trabalho em comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

3. A renovação do contrato de trabalho em comissão de serviço está dependente da entrega de um programa de ação e de relatório de desempenho, a apresentar até 60 dias antes do seu termo, que carecem de apreciação obrigatória no prazo de 30 dias.
4. Nas situações em que a cessação da comissão de serviço seja da iniciativa do órgão máximo de gestão, tal cessação carece de fundamentação e tem por base a não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observação das orientações superiormente fixadas ou a necessidade de imprimir nova orientação à gestão do departamento, área ou conjunto de unidades ou serviços.
5. O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da atividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos enfermeiros, mas prevalece sobre a mesma.

Artigo 12.º - B

Seleção dos trabalhadores enfermeiros para o exercício de funções de direção

1. Para os efeitos previstos n.º 1 do artigo anterior, o procedimento concursal é obrigatoriamente publicitado na bolsa de emprego público (BEP) e na página eletrónica do respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, durante 10 dias úteis, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, tal qual se encontra caracterizado no mapa de pessoal, da composição do júri e dos métodos de seleção, que incluem, necessariamente, a realização de uma fase final de entrevistas públicas.
2. Os candidatos ao procedimento concursal devem integrar no correspondente processo de candidatura um programa de ação para três anos de desenvolvimento da organização a dirigir.
3. A publicitação referida no número anterior é precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na 2.ª série do *Diário da República*.
4. O júri é constituído:

a) Pelo enfermeiro diretor, ou por quem este designe, que preside;

b) Por dois enfermeiros em exercício de funções de direção, um do respetivo mapa de pessoal do serviço ou organismo em cujo mapa se encontre o cargo a prover e outro de diferente serviço ou organismo, designados pelo respetivo dirigente máximo.

5. Findo o procedimento concursal, o júri elabora a lista final de ordenação, submetendo-a ao respetivo órgão máximo de gestão, para efeitos de homologação.
6. O procedimento concursal previsto no presente artigo é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

Artigo 12.º - C

Competências do enfermeiro com funções de direção

Compete ao enfermeiro com funções de direção:

a) Elaborar o plano de ação e o respetivo relatório anual das atividades de enfermagem da unidade ou serviço, alinhado com o plano estratégico de enfermagem para a instituição;
b) Promover a partilha de experiências e a disseminação de boas práticas entre os enfermeiros coordenadores que integrem a sua unidade ou serviço, coordenando reuniões periódicas;
c) Implementar auditorias internas com vista à melhoria da qualidade dos cuidados de saúde prestados;
d) Colaborar com o enfermeiro diretor ou vogal do conselho clínico e de saúde no processo de gestão de enfermeiros, incluindo a identificação de necessidades, o recrutamento e alocação de recursos necessários para assegurar cuidados de saúde de qualidade, atendendo, para o efeito, à complexidade dos cuidados, às condições de estrutura, ao nível de qualificação e ao perfil de competência, nos termos previstos na caracterização dos posto de trabalho no respetivo mapa de pessoal;
e) Colaborar com o enfermeiro diretor ou vogal do conselho clínico e de saúde na monitorização e análise de indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem, bem como na definição de padrões de qualidade e políticas ou diretivas formativas a desenvolver pelo serviço ou estabelecimentos de saúde na área de enfermagem;

f) Colaborar com o enfermeiro diretor ou vogal do conselho clínico e de saúde na definição de protocolos de articulação com os estabelecimentos de ensino superior no âmbito da formação pré e pós-graduada e investigação em enfermagem;
g) Avaliar o desempenho profissional dos enfermeiros, em especial dos coordenadores, bem como colaborar na avaliação de desempenho de outros profissionais que dele estejam funcionalmente dependentes;
h) Participar e/ou coordenar grupos de trabalho ou comissões institucionais;
i) Integrar júris de procedimentos concursais para seleção de enfermeiros para o exercício de funções de direção e chefia;
j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 18.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1. A carreira de enfermagem é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:
   a) Enfermeiro;
   b) Enfermeiro especialista;
   c) Enfermeiro coordenador.
2. As categorias referidas no número anterior devem estar expressamente previstas na caracterização dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos, discriminando-se a atividade a executar, bem como, tratando-se da categoria de enfermeiro especialista, qual o colégio de especialidade da Ordem dos Enfermeiros em que o seu ocupante deve estar inscrito.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excecionais, como aquelas em que estejam em causa serviços ou estabelecimentos de saúde especializados, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser superior a 25% do total de enfermeiros de que o serviço organismo ou estabelecimento careça para o desenvolvimento das respetivas atividades.
4. A alteração do número de postos de trabalho previamente aprovados depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, Administração Pública e saúde.
5. A previsão, nos mapas de pessoal, de postos de trabalho que devam ser ocupados por enfermeiros coordenadores depende da necessidade de coordenar, pelo menos, dez enfermeiros da respetiva unidade o serviço.

Artigo 9.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro

1. O conteúdo funcional da categoria de enfermeiro, desenvolvido com plena autonomia técnico-científica, é inerente às respetivas qualificações e competências em enfermagem e tem como foco o indivíduo, a família e a comunidade, ao longo de todo o seu ciclo de vida.
2. Ao enfermeiro incumbe, designadamente:
    a) Prestar cuidados de enfermagem ao longo do ciclo de vida e nos três níveis de prevenção, documentando apropriadamente todas as intervenções e informações relevantes para a garantia da continuidade e qualidade dos cuidados e para a avaliação da sua eficiência;
    b) Identificar necessidades de cuidados de enfermagem no âmbito da promoção de saúde, da prevenção da doença, do tratamento, da reabilitação e recuperação funcional e da paliação;
    c) Planear as intervenções de enfermagem tendo em conta as necessidades de cuidados identificadas, estabelecendo prioridades de acordo com os recursos disponíveis;

d) Avaliar os resultados das suas intervenções, contribuindo para o desenvolvimento de uma prática baseada na evidência e para a eficiência dos cuidados de enfermagem;
e) Participar nos processos de decisão próprios da sua atividade integrando as equipas multidisciplinares;
f) Promover e participar em ações que visem articular as diferentes redes e níveis de cuidados de saúde;
g) Colaborar no processo de formação de estudantes de enfermagem;
h) Coordenar e supervisionar enfermeiros em contexto de integração profissional;
i) Supervisionar a formação de outros perfis profissionais;
j) Participar em processos formativos, contribuindo para a sua valorização profissional e para a valorização profissional dos seus pares;
k) Participar e colaborar em projetos de investigação;
l) Integrar júris de procedimentos concursais para recrutamento de enfermeiros.

Artigo 10.º

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro especialista

Para além do conteúdo funcional da categoria de enfermeiro, o enfermeiro especialista desenvolve competências próprias inerentes à sua área de especialização, competindo-lhe designadamente:

a) Prestar cuidados de enfermagem diferenciados e complexos, dentro da sua área de especialidade, ao longo do ciclo de vida e nos três níveis de prevenção, documentando apropriadamente todas as intervenções e informações relevantes para a garantia da continuidade e qualidade dos cuidados e para a avaliação da sua eficiência;
b) Responsabilizar-se pela área de enfermagem, nas equipas multiprofissionais, no que diz respeito ao diagnóstico de enfermagem na sua área de especialidade e à consecução das intervenções delas decorrentes;

c) Identificar necessidades, planear cuidados, coordenar e executar intervenções em enfermagem na sua área de especialidade;
d) Exercer funções de consultadoria de natureza técnico-científica na sua área de especialidade;
e) Definir indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem na sua área de especialidade e monitorizar os resultados obtidos em articulação com o enfermeiro coordenador ou com o que exerça funções de direção;
f) Colaborar em projetos de investigação em saúde, contribuindo para a divulgação dos resultados;
g) Colaborar com o enfermeiro que exerça funções de direção nos processos de avaliação de desempenho dos enfermeiros e enfermeiros especialistas desde que funcionalmente dependentes;
h) Participar em projetos institucionais na área da gestão da qualidade e do risco;
i) Integrar júris de procedimentos concursais para recrutamento de enfermeiros especialistas na sua área de especialidade.

Artigo 12.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. O recrutamento para a categoria de enfermeiro especialista faz-se de entre os enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista exigido para o preenchimento do correspondente posto de trabalho.
4. O recrutamento para a categoria de enfermeiro coordenador faz-se de entre enfermeiros especialistas com três anos de exercício de funções na respetiva especialidade e preferencialmente habilitados com formação em gestão de serviços de saúde.

Ministério d.....

Decreto..... n.º .....

Artigo 13.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [Revogado]

Artigo 18.º

Funções de direção

1. Podem exercer funções de direção, na sequência de procedimento concursal, desenvolvido nos termos do artigo seguinte, os enfermeiros coordenadores com pelo menos três anos de antiguidade nessa categoria.
2. Sem prejuízo do disposto em lei especial, e de acordo com a organização interna e conveniência de serviço, o exercício de funções de direção é cumprido em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.
3. A renovação do contrato de trabalho em comissão de serviço está dependente da entrega de um programa de ação e de relatório de desempenho, a apresentar até 60 dias antes do seu termo, que carecem de apreciação obrigatória no prazo de 30 dias.
4. Nas situações em que a cessação da comissão de serviço seja da iniciativa do órgão máximo de gestão, tal cessação carece de fundamentação e tem por base a não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observação das orientações superiormente fixadas ou a necessidade de imprimir nova orientação à gestão do departamento, área ou conjunto de unidades ou serviços.
5. O exercício das funções referidas nos números anteriores não impede a manutenção da atividade de prestação de cuidados de saúde por parte dos enfermeiros, mas prevalece sobre a mesma.

Artigo 21.º

Ministério d.....

Decreto.....n.º.....

[...]

1. [...]
2. [Revogado]

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, os artigos 10.º A, 18.º - A, 18.º - B e 18.º - C, com a seguinte redação:

Artigo 10.º-A

Conteúdo funcional da categoria de enfermeiro coordenador

Para além das funções inerentes às categorias de enfermeiro e de enfermeiro especialista, ao enfermeiro coordenador, cujo conteúdo funcional integra, na generalidade, as funções de planeamento, organização, direção e avaliação dos cuidados de enfermagem, utilizando um modelo facilitador do desenvolvimento organizacional e promotor da qualidade e segurança, compete ainda e em especial:

a) Gerir os recursos da unidade ou serviço otimizando as respostas às necessidades em cuidados de saúde das pessoas, grupos e comunidade;
b) Garantir a afetação dos enfermeiros disponíveis em função das necessidades de cuidados, nomeadamente através da elaboração de escalas e planos de férias, otimizando a eficiência e a produtividade;
c) Criar as condições para um trabalho cooperativo e de complementaridade funcional e um ambiente de trabalho saudável na unidade ou serviço, salvaguardando a dignidade e autonomia de exercício profissional e promovendo o desenvolvimento pessoal e profissional dos enfermeiros;
d) Garantir uma prática de enfermagem na unidade ou serviço baseada em normas de boas práticas e na melhor evidência disponível;

e) Garantir a implementação dos processos de melhoria contínua da qualidade dos cuidados de enfermagem e participar nos processos de acreditação/certificação;
f) Promover uma cultura de segurança na prestação de cuidados de saúde, gerindo os riscos na sua unidade ou serviço, integrando grupos de trabalho e comissões nesta área;
g) Promover a divulgação de informação relevante para o exercício profissional de enfermagem na unidade/serviço;
h) Responsabilizar-se pela valorização de competências da equipa que gere, facilitando e promovendo os processos formativos de acordo com as diretrizes institucionais;
i) Avaliar o desempenho profissional dos enfermeiros e enfermeiros especialistas, bem como colaborar na avaliação de desempenho de outros profissionais que estejam funcionalmente dependentes;
j) Implementar auditorias internas com vista à melhoria da qualidade dos cuidados de saúde prestados;
k) Promover o desenvolvimento da investigação e inovação em enfermagem, envolvendo a equipa na utilização dos resultados para a melhoria da qualidade dos cuidados e criação de valor;
l) Promover a formação pré e pós graduada, criando condições facilitadoras do processo ensino e aprendizagem;
m) Garantir a documentação da prática clínica e a monitorização de indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem, com o recurso às tecnologias de informação;
n) Participar na determinação dos postos de trabalho de trabalhadores enfermeiros a prever no mapa de pessoal para a unidade ou serviço, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, baseada em instrumentos de cálculo validados, que garantam a segurança na prestação de cuidados de enfermagem;
o) Participar, em articulação com a direção do serviço, no processo de contratualização interna relativo à respetiva unidade ou serviço;
p) Participar na determinação as necessidades de recursos materiais e equipamentos para a prestação de cuidados na unidade ou serviço, tendo em conta critérios de custo, efetividade e segurança;

q) Emitir pareceres e participar nas comissões de escolha de recursos de materiais e equipamentos para a prestação de cuidados.

Artigo 18.º - A

Seleção dos trabalhadores enfermeiros para o exercício de funções de direção

1. Para os efeitos previstos n.º 1 do artigo anterior, o procedimento concursal é obrigatoriamente publicitado na bolsa de emprego público (BEP) e na página eletrónica do respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, durante 10 dias úteis, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, tal qual se encontra caracterizado no mapa de pessoal, da composição do júri e dos métodos de seleção, que incluem, necessariamente, a realização de uma fase final de entrevistas públicas.
2. Os candidatos ao procedimento concursal devem integrar no correspondente processo de candidatura um programa de ação de duração de três anos de desenvolvimento da organização a dirigir.
3. A publicitação referida no número anterior é precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na 2.ª série do *Diário da República*.
4. O júri é constituído:
   a) Pelo enfermeiro diretor, ou por quem este designe, que preside;
   b) Por dois enfermeiros em exercício de funções de direção, um do respetivo mapa de pessoal do serviço ou organismo em cujo mapa se encontre o cargo a prover e outro de diferente serviço ou organismo, designados pelo respetivo dirigente máximo.
5. Findo o procedimento concursal, o júri elabora a lista final de ordenação, submetendo-a ao respetivo órgão máximo de gestão, para efeitos de homologação.
6. O procedimento concursal previsto no presente artigo é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

Artigo 18.º - B

Competências do enfermeiro com funções de direção

Compete ao enfermeiro com funções de direção:

a) Elaborar o plano de ação e o respetivo relatório anual das atividades de enfermagem da unidade ou serviço, alinhado com o plano estratégico de enfermagem para a instituição;
b) Promover a partilha de experiências e a disseminação de boas práticas entre os enfermeiros coordenadores que integrem a sua unidade ou serviço, coordenando reuniões periódicas;
c) Implementar auditorias internas com vista à melhoria da qualidade dos cuidados de saúde prestados;
d) Colaborar com o enfermeiro diretor ou vogal do conselho clínico e de saúde no processo de gestão de enfermeiros, incluindo a identificação de necessidades, o recrutamento e alocação de recursos necessários para assegurar cuidados de saúde de qualidade, atendendo, para o efeito, à complexidade dos cuidados, às condições de estrutura, ao nível de qualificação e ao perfil de competência, nos termos previstos na caracterização dos posto de trabalho no respetivo mapa de pessoal;
e) Colaborar com o enfermeiro diretor ou vogal do conselho clínico e de saúde na monitorização e análise de indicadores sensíveis aos cuidados de enfermagem, bem como na definição de padrões de qualidade e políticas ou diretivas formativas a desenvolver pelo serviço ou estabelecimentos de saúde na área de enfermagem;
f) Colaborar com o enfermeiro diretor ou vogal do conselho clínico e de saúde na definição de protocolos de articulação com os estabelecimentos de ensino superior no âmbito da formação pré e pós-graduada e investigação em enfermagem;
g) Avaliar o desempenho profissional dos enfermeiros, em especial dos coordenadores, bem como colaborar na avaliação de desempenho de outros profissionais que dele estejam funcionalmente dependentes;
h) Participar e/ou coordenar grupos de trabalho ou comissões institucionais;
i) Integrar júris de procedimentos concursais para seleção de enfermeiros para o exercício de funções de direção e chefia;
j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 18.º - C

Ministério d.....

Decreto..... n.º .....

Remuneração das funções de direção

O exercício, em comissão de serviço, das funções a que se refere o artigo anterior confere o direito à remuneração correspondente à remuneração base do trabalhador, acrescida de um suplemento remuneratório de (euro) 300, sem prejuízo das atualizações salariais gerais anuais, a abonar nos termos do n.º 4 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Direção de enfermagem

Nos serviços e estabelecimentos de saúde abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo do Decreto-Lei n.º 247/2009, e do Decreto-Lei n.º 248/2009, ambos de 22 de setembro, com as últimas alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, deve ser constituída uma direção de enfermagem, cuja composição, competências e a forma de funcionamento são definidas em diploma próprio.

Artigo 7.º

Tabela remuneratória

O número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem, bem como a identificação dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única, constam do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Transições

1. Os trabalhadores enfermeiros titulares das categorias subsistentes previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, transitam automaticamente, e com dispensa de quaisquer formalidades, para a categoria de enfermeiro coordenador.

2. Os trabalhadores enfermeiros titulares da categoria de enfermeiro transitam para a categoria de enfermeiro especialista, também com dispensa de quaisquer formalidades, desde que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
   a) Ocupem posto de trabalho cuja caracterização exija, para o respetivo preenchimento, a posse do título de enfermeiro especialista;
   b) Detenham título de enfermeiro especialista coincidente com o identificado na caracterização desse mesmo posto de trabalho;
   c) Aufiram o suplemento remuneratório previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.
3. Transitam para a categoria de enfermeiro os demais trabalhadores.
4. O disposto no presente artigo, com exceção do n.º 1, aplica-se aos trabalhadores enfermeiros com contrato de trabalho celebrado com entidades públicas empresariais do setor da saúde, exceto se abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que regule a estrutura da correspondente carreira.
5. As transições previstas no presente artigo devem constar de lista nominativa a elaborar pelo respetivo serviço ou estabelecimento de saúde, que deve ser afixada em local visível e público e disponibilizada na correspondente página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação.

Artigo 9.º

Reposicionamento na tabela remuneratória e integração do suplemento remuneratório devido pelo exercício de funções de enfermeiro especialistas e das funções de chefia

1. Na transição para a carreira especial de enfermagem prevista nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, os trabalhadores enfermeiros são reposicionados na posição remuneratória da tabela constante do anexo ao presente decreto-lei, correspondente ao nível remuneratório da remuneração base mensal a que atualmente têm direito, incluindo o

suplemento remuneratório de função, consoante o caso, de enfermeiro especialista e de chefia, respetivamente, de (euro) 150 e de (euro) 200, auferidos nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados em posição remuneratória automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja igual ao montante pecuniário a considerar para efeitos de reposicionamento.
3. Os enfermeiros titulares de categorias subsistentes que se encontrem nomeados em data anterior à entrada em vigor do presente diploma para o exercício de funções de direção, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação originária, mantêm o direito ao suplemento remuneratório no montante de (euro) 300, fixado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril, sendo posicionados na respetiva tabela remuneratória em função da remuneração base auferida.
4. Com exceção dos abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior, os enfermeiros que, independentemente do regime de vinculação, se encontrem nomeados em regime de comissão de serviço ou detenham um contrato em comissão de serviço para o exercício de funções de chefia, mantêm o direito ao suplemento remuneratório no montante de (euro) 200, fixado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril, até que venha a ser desenvolvido, e concluído, um procedimento de seleção destinado à ocupação do posto de trabalho para a categoria de enfermeiro coordenador, cuja caraterização corresponda às funções que presentemente desenvolve.

Artigo 10.º

Disposição transitória

1. Salvaguardadas as transições previstas no n.º 1 do artigo 8.º, mantêm-se até ao final do respetivo prazo, sem possibilidade de renovação, as comissões de serviço ou os contratos em regime de comissão de serviço dos trabalhadores enfermeiros, celebrados, respetivamente, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação originária, ou do Código do Trabalho, destinadas ao exercício de funções de direção ou chefia.
2. O disposto nos artigos 12.º-A e 12.º -B aditados pelo presente diploma ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, e no artigo 18.º-A, aditado pelo presente diploma ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, aplica-se às situações a constituir após a sua entrada em vigor.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

a) Os artigos 14.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro;
b) Os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2018, de 27 de abril.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério d.....

Decreto.....n.º.....

Anexo

(a que alude o artigo 7.º)

Categoria de enfermeiro coordenador											
Níveis remuneratórios da tabela única	26	32	37	42	47	52	57				
Categoria de enfermeiro especialista											
Níveis remuneratórios da tabela única	18	22	26	30	33	36	39	42	45	48	51
Categoria de enfermeiro											
Níveis remuneratórios da tabela única	15	19	23	27	30	33	36	39	42	45	48